

DIGITALIZADO

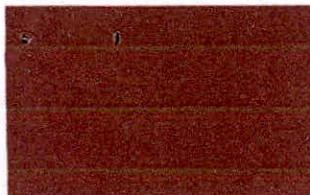
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ELEIÇÕES 2018/2020.

CREA-ES
AG. VITÓRIA
PROTOCOLO
Nº: 144215117
DATA: 21/10/2017
ASS.: 

Gleison de Brito Silva
Téc. Serv. Operacionais
Matr.: 287 - CREA/ES

LÚCIA HELENA VILARINHO RAMOS, Brasileira,
casada, CREA-ES 1723/D, portadora do documento de identidade nº 225762 SSP/ES,
inscrita no CPF sob o nº 394.690.937-04, domiciliada na Avenida Adalberto Simão
Nader, nº 117, apto. 901-A, bairro Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29.066-370, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores signatários¹
conforme instrumento de mandato anexo, a fim de que surta os efeitos legais, com base
no inciso III, do art. 24 da Resolução nº 1.021/07, apresentar **CONSULTA** nos termos
que se segue:

¹ Celular: 27 – 999.092.831 e/ou e-mail: advcamara@gmail.com



I – DA COMPETÊNCIA

Preclaros membros desta Egrégia Comissão Eleitoral Regional = CER, nos termos do que prevê inciso III, do art. 24 da Resolução nº 1.021/07, é de sua competência fiscalizar o processo eleitoral a qualquer tempo de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.

II – DA CONSULTA

Ilustríssimos membros desta egrégia Comissão Eleitoral, ante a omissão existente na Resolução nº 1.021/07, vimos apresentar a presente consulta a fim de ser esclarecido em concreto:

É possível o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, na forma da novel Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, às eleições do Crea/ES 2018/2020?; e

É possível o financiamento coletivo de campanha, na forma da novel Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, às eleições do Crea/ES 2018/2020?

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória-ES, 10 de outubro de 2017.

AIRTON SIBIEN RUBERTH

OAB/ES 13.067

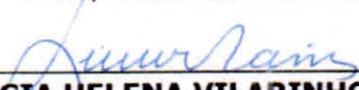
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LÚCIA HELENA VILARINHO RAMOS, Brasileira, casada, CREA-ES 1723/D, portadora do documento de identidade nº 225762 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº 394.690.937-04, domiciliada na Avenida Adalberto Simão Nader, nº 117, apto. 901-A, bairro Mata da Praia, Vitória-ES, CEP 29.066-370, e-mail luciahvilarinho@gmail.com, celular 27 98825 1205;

OUTORGADOS: GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA, advogado inscrito na OAB/ES sob o n. 16.448, e-mail gustpess@gmail.com, cel 27 99822 3313, **BRUNO HEMERLY SILVA**, advogado inscrito na OAB/ES sob o n. 25.593, e-mail brunohs@gmail.com, cel 99272 3116, e **AIRTON SIBIEN RUBERTH**, advogado inscrito na OAB/ES sob o n. 13.067, e-mail asruberth@gmail.com, cel 27 99787 2151, todos integrantes da Sociedade de Advogados **PESSANHA, HEMERLY & SIBIEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/ES sob o n. 16.221992-1349 e no CNPJ sob o n. 25.193.415/0001-50; e, **ALBERTO CÂMARA PINTO**, advogado inscrito na OAB/ES sob o n. OAB/ES 16:658, cel 27 99909 2831, e-mail advcamara@gmail.com, todos com endereço profissional firmado na Rua Doutor Jairo de Matos Pereira, 600, salas 106-107, Ed. Praia Corporate, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-310.

PODERES: amplos e gerais atinentes à cláusula *ad judicia* descrita no artigo 105 do NCPD, inclusive junto ao CREA/ES, ao CONFEA e à MÚTUA, podendo, ainda, receber e dar quitação, transigir, renunciar, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, postular e agir conjuntamente, separadamente ou isoladamente, tudo para o bom e fiel cumprimento do mandato.

Vitória, 04 de setembro de 2017.



LÚCIA HELENA VILARINHO RAMOS

À

Consultoria jurídica

Favorecer orientar em

relatório e respostas
a ser encaminhadas
à solicitante.

UTA, 7/10/17

Eng. Agrônomo Leonardo Coser Boynard
Gerente de U. Relacionamento Institucional - CREA-ES



AO
Presidente do Rel. Justiça
Tribunal do CREA-ES

em atenção ao do
pedido alegando que
Processo nº. 0119/2017.

em 18/10/2017



Mariúcia Oliveira Santos
Consultor Advogado - CREA-ES
OAB-ES 5.525



DIGITALIZADO

Em, 18/10/17
Amândio

CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

Á

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL- CEF

INTERESSADA: **LUCIA HELENA VILARINHO RAMOS**

ASSUNTO: CONSULTA APLICAÇÃO DA LEI 13.488/2017 ÀS ELEIÇÕES DO SISTEMA CONFEA/CREA/MUTUA/2017

PROTOCOLO Nº. 144215/2017

PARECER Nº. 119/2017

Trata-se de consulta formulada pela candidata Lucia Helena Vilarinho Ramos, meio do documento protocolado sob o nº. 144215/2017, pelo advogado constituído, na qual indaga sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, para as eleições em curso no âmbito do sistema Confea/CREA para mandato 2018/2020, no que diz respeito à aprovação das novas regras eleitorais para 2018.

Breve resumo.

A Lei nº 13.488/2017, sancionada no dia 06 de outubro próximo passado, alterou as regras de fixação do limite de gastos para as Eleições Gerais, definindo os valores diretamente em reais, dentre alguns itens da reforma, constam que as campanhas poderão “impulsionar” conteúdos publicitários nas redes sociais e nos mecanismos de busca, desde que essas postagens patrocinadas sejam financiadas por partidos, coligações ou o próprio candidato.

Na prática, a reforma alterou dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que disciplinam todo o processo eleitoral.

M



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

Vale consignar, que a Justiça Eleitoral ainda vai definir exatamente que tipo de postagem de cunho eleitoral pode ser turbinada em redes sociais mediante pagamento, o chamado “impulsiona mento”. As próprias plataformas de redes sociais e de busca aguardam a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para cumprir as regras da eleição brasileira. É bem provável que a resolução para tratar do tema seja aprovada até dezembro.

Pois bem.

Cumpre ressaltar, que o texto da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação da EC 4/1993).

A anualidade conferida pelo texto da lei fundamental tem razão lógica de existir, porquanto se sabe que o pleito eleitoral tem início justamente um ano antes das eleições. Esse princípio está expresso no artigo 16 da Constituição de 1988, para o qual “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” Em conformidade com a Constituição, os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e de processo eleitoral estão intimamente ligados ao princípio da anterioridade.

Sendo assim, conforme o princípio da anualidade eleitoral, as leis que alterarem matérias diretamente relacionadas às eleições (processo eleitoral), apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação, **não serão aplicáveis às eleições que ocorram até um ano dessa data.**

É nesse sentido que leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, para o qual o “Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles”². Percebe-se a relevância do princípio, igualmente, nas lições de J. J. Gomes Canotilho, para quem o “homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito”³. Indo além, J. J. Canotilho assevera que o princípio é exigível perante qualquer ato de qualquer poder da República, seja o



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath , 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

Executivo, o Legislativo ou o Judiciário. Não menos importante, o Direito Eleitoral não poderia estar alheio ao princípio, seja no momento em que o legislador elaborou as leis eleitorais, seja no momento em que a Justiça Eleitoral organiza as eleições.

Relembre-se que o princípio da anualidade contido no art. 16 da Constituição objetiva conferir segurança jurídica ao processo eleitoral e evitar que alterações repentinas violem as justas expectativas dos candidatos na estabilidade do processo e lesem a igualdade de chances na competição, uma vez que, como se disse, o feito tem início um ano antes da data marcada para as eleições.

Além disso, o TSE deverá editar todas as regras das Eleições de 2018, na forma de resoluções aprovadas pela Corte Eleitoral, até 5 de março do próximo ano.

Cumpra esclarecer, à luz do disposto no artigo 26, parágrafo único, a, do Decreto Lei 200/67, conjugado com as disposições da Lei 5.194/66 e Lei nº 8.195/1991 que está diante de matéria administrativa e não eleitoral, visto que as eleições objetivam escolher dirigentes de Autarquia Federal (Confea/Crea).

Outrossim, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Neste contexto, visando atender os princípios de isonomia do processo eleitoral e em analogia aos artigos 11 e 36, da lei 9.504/97, que estabelece normas gerais para as eleições, os candidatos poderão começar a propaganda eleitoral no dia subsequente ao dia do término do prazo para registro das candidaturas. As vedações aos candidatos constam do art. 62, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. Nos termos do art. 57, do mesmo as “formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob responsabilidade do candidato e por ele paga, sendo vedado o seu uso no recinto de votação”. Aplica-se, subsidiariamente a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as Eleições Gerais.

Assim, do ponto de vista jurídico, em termos mais práticos, entendo que a Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, objeto da consulta, contendo alterações sobre o processo eleitoral geral, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/CREA/Mutua de 2017, em face do **princípio** insculpido no art. 16 da Constituição Federal, bem como na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a



CREA-ES

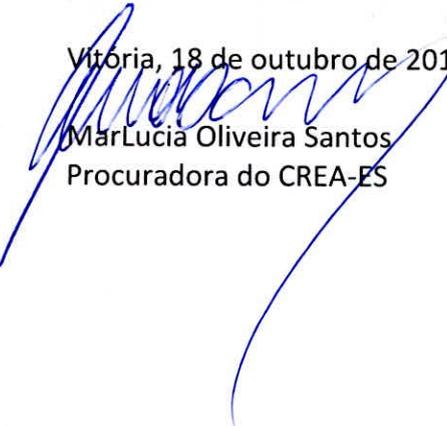
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral recomenda-se submeter à referida consulta a apreciação da CEF.

Vitória, 18 de outubro de 2018.


MarLucia Oliveira Santos
Procuradora do CREA-ES

À CEF;

Conforme deliberação ocorrida na 2ª Reunião da CEF, realizada em 07/10/2017, bem como Parecer Jurídico 119/2017, encaminhamos a Consulta Protocolada neste Regional sob o nº 144.215/2017, para conhecimento, apreciação e deliberação.

Em 31/10/2017


Eng. Agrônomo Leonardo Coser Boynard
Gerente da U. Relacionamento Institucional - CREA-ES